

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.

Ao Ministério da Economia
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT)
Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)
Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)

Assunto: Comentários do Instituto Aço Brasil para Consulta Pública de Portaria que estabelece parâmetros para a análise prevista no inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013

Sugestões	Comentários
<p>Estabelece parâmetros para a análise prevista no inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 e no §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>Sugestão de inclusão no texto explicativo. A discussão sobre preço provável no art. 104 se refere apenas a revisões por alteração de circunstância. É importante fazer referência, também, à revisão de final de período, como citado no art. 1o.</p>
<p>Art. 1º Os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão de final de período ou por alteração de circunstâncias, nos termos, respectivamente, do §3º do art. 107 e do inciso III do art. 104, ambos do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput não excluem a possibilidade de que se observem os parâmetros estabelecidos nesta Portaria em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Sugestão de inclusão no texto, pois a mesma se refere, também, à discussão sobre preço provável no art. 104. 2. O parágrafo deve ser extinto. As possibilidades de análise de preço provável já estão claramente delimitadas no Decreto 8.058. Não há motivo para se avaliar preço provável em casos em que haja exportações efetivas, onde se pode calcular o preço efetivamente praticado pelo produtor/exportador.

<p>Art. ?? O disposto nesta portaria se aplica exclusivamente à determinação do direito antidumping a ser aplicado, sendo a probabilidade de retomada do dumping determinada com base na comparação estabelecida nos termos do § 3º do art. 107 do Decreto no 8.058, de 2013.</p>	<p>Sugestão de inclusão de texto a fim de eliminar possível incompatibilidade com o disposto no Decreto n. 8.058, de 2013, que delimita claramente quais as comparações possíveis para fins de determinação de retomada da prática de dumping em casos em que não houve exportação em volume representativo:</p> <p><i>§ 3º Na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e:</i></p> <p><i>I - o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão; ou</i></p> <p><i>II - o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão.</i></p>
<p>Art. 2º Em qualquer hipótese, a petição de revisão de final de período ou de revisão do direito por alteração das circunstâncias deverá indicar o preço provável referente a cada origem investigada, que deverá estar acompanhado das justificativas da escolha e dos elementos de prova que o embasaram.</p>	<p>Sugestão de inclusão de texto, uma vez que o art. 104 trata de revisão por alteração das circunstâncias.</p>
<p>Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.</p>	<p>O parágrafo deve ser extinto. As possibilidades de análise de preço provável já estão claramente delimitadas no Decreto 8.058. Não há motivo para se avaliar preço provável em casos em que haja exportações efetivas, onde se pode calcular o preço efetivamente praticado pelo produtor/exportador.</p>

<p>Art. 4º - §2º Outros parâmetros podem ser adicionalmente considerados, como exportações para destinos produtores do produto similar ou para países que possuam características semelhantes às do mercado brasileiro, desde que sejam trazidos aos autos, no curso da revisão de final de período, elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.</p>	<p>Esse trecho deveria ser excluído. Ainda que parta da SDCOM, qualquer embasamento deve constar dos autos do processo.</p>
<p>Art. 4º - §3º As partes interessadas poderão apresentar manifestações a respeito da adequação e da aplicabilidade ao caso concreto dos parâmetros dispostos nos §§1º e 2º, desde que justificadas e acompanhadas de elementos de prova.</p>	<p>O parágrafo deve ser extinto. As possibilidades de análise de preço provável já estão claramente delimitadas no Decreto 8.058, não cabendo a utilização em outros processos. Além disso, no casos destes processos, a manifestação sobre os dados constantes nos autos já está estabelecida no Decreto. Não há necessidade deste parágrafo.</p>
<p>Art. 5º No curso de uma revisão de final de período, fontes e parâmetros alternativos de preço provável poderão ser analisados, desde que sejam trazidos aos autos elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.</p>	<p>O parágrafo deve ser extinto, pois seu conteúdo já está abarcado nos dispositivos anteriores.</p>
<p>Art. ??º A análise acerca da provável evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping será baseada exclusivamente nos fatos constantes nos autos do processo de revisão da medida antidumping e constará da Nota Técnica contendo os fatos essenciais a serem considerados na determinação final, bem como no Parecer de determinação final de tal processo.</p>	<p>Sugestão de inclusão de artigo, a fim de garantir que toda a análise ocorra dentro do processo de revisão, garantindo a ampla defesa e o contraditório.</p>
<p>Art. 9º A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, especialmente no potencial exportador de cada uma das origens, em eventuais alterações nas condições de mercado, na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil, previstos nos arts. 103 e 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>Sugestão de exclusão deste artigo, uma vez que os fatores citados não permitem estabelecer correlação com o preço provável a ser praticado pelos produtores/exportadores investigados.</p>
<p>Art. 10. O art. 114 da Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 114. Tanto nos casos de retomada quanto de continuação de dano, indicar o potencial exportador do país sujeito à medida, informando, se possível, a capacidade instalada e o volume da</p>	<p>Sugestão de exclusão deste artigo, uma vez que continuação de dano implica em manutenção das exportações a preço de dumping. Não há que se falar, portanto, em preço provável.</p>

produção e o valor e o volume das exportações para todos os destinos,
conforme os Apêndices XXI e XXII.” (NR)